

# **Comissão de Educação e Cultura**

## **Projeto de Lei nº 7.414, de 2002**

*Dispõe sobre o trabalho escolar de estudantes de nível superior que participem periodicamente de competições desportivas ou exerçam atividades artísticas itinerantes.*

**Autor:** Deputado **Jovair Arantes**

**Relator:** Deputado **Carlos Abicalil**

### **Parecer Vencedor**

#### **I - Relatório**

O projeto de lei em pauta, de autoria do Deputado Jovair Arantes, objetiva instituir o regime de exercícios domiciliares aos estudantes de nível superior que participem periodicamente de competições desportivas ou atividades artísticas itinerantes.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura-CEC e de Constituição e Justiça e de Redação - CCJR. Durante o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao projeto, todas de autoria do Deputado Severiano Alves.

O Deputado Rogério Teófilo foi designado relator da proposição pela Presidência desta Comissão. Na reunião ordinária do dia 8 de outubro deste ano, o parecer favorável do relator foi rejeitado pela Comissão. Cabe-nos, agora, elaborar o parecer vencedor.

## II- Voto do Relator

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 207, elevou à categoria de preceito constitucional o princípio da autonomia didático-pedagógica, administração e de gestão financeira e patrimonial das universidades brasileiras. Esse princípio foi ratificado em vários dispositivos da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

Essa mesma lei determina, também, que, na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, terá, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais (Art. 47, caput). Neste mesmo artigo, há uma determinação explícita de que a frequência de alunos e professores, em se tratando de cursos presenciais, é obrigatória (Art. 47, § 3º).

Ao propor o regime de exercícios domiciliares aos estudantes de nível superior que participem periodicamente de competições desportivas ou atividades artísticas itinerantes, o projeto de lei em referência está contrariando o princípio constitucional da autonomia didático-pedagógica das universidades. Consideramos que as próprias instituições de ensino superior, ouvidos os seus órgãos colegiados, podem definir perfeitamente, através de atos normativos internos, a forma mais adequada para que os alunos possam, sem prejuízo do desenvolvimento das atividades acadêmicas, participar de competições desportivas ou atividades artístico-culturais.

Face ao exposto, votamos pela rejeição do PL nº 7.414, de 2002 e das emendas 1 e 2.

Sala da Comissão, em                      de outubro de 2003.

Deputado **Carlos Abicalil**  
Relator